

**O direito ao meio ambiente como direito fundamental: as bases da
construção da jusfundamentabilidade do direito ao ambiente no
constitucionalismo de 1988**

**The right to the environment as a fundamental right: the foundations
of the right to the environment as a fundamental right in the 1988's
constitutionalism**

DOI:10.34117/bjdv8n7-306

Recebimento dos originais: 23/05/2022

Aceitação para publicação: 30/06/2022

Alexandre Walmott Borges

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Instituição: Faculdade de Direito e programa de pós-graduação em biocombustíveis
(UFU)

Endereço: Rua Alberto Alves Cabral, 700, ap. 202, Uberlândia - MG, CEP: 38408-226

E-mail: walmott@gmail.com

Adailton Borges de Oliveira

Doutorando em Biocombustíveis

Instituição: Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Endereço: Av. João Naves de Ávila, 2121, Copsia, Santa Mônica, Uberlândia - MG,
CEP: 38408-100

E-mail: adailtonbo@ufu.br

Fabiana Angélica Pinheiro Câmara

Doutora em História pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Instituição: Inspirar

Endereço: Rua Alberto Alves Cabral, 700, Ap. 202, Uberlândia, MG, CEP: 38408-226

E-mail: camara.fabiana@gmail.com

Loyana Christian de Lima Tomaz

Doutoranda em Biocombustíveis pela Universidade Federal dos Vales (UFVJM) e
Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Instituição: Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Frutal - MG

Endereço: Av. Escócia, 1001, Cidade das Águas, Frutal - MG, CEP: 38202-436

E-mail: loyana.tomaz@uemg.br

Luiz César Machado de Macedo

Doutor em Ciência e Tecnologia de Biocombustíveis

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Endereço: Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Santa Mônica, Uberlândia - MG,
CEP: 38408-100

E-mail: luizcmmacedo2013@gmail.com

Fernando Ramos Bernardes Dias

Doutorando em Biocombustíveis

Instituição: Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Endereço: Rua Governador Valadares, 883, Centro, Patrocínio - MG

E-mail: fernando@bernardesadv.com.br

RESUMO

O artigo aborda como o direito ao meio ambiente – art. 225 da CF - ganhou a natureza, a classificação e a ordenação como direito fundamental no constitucionalismo brasileiro. O objetivo do artigo é o de analisar e descrever o conjunto teórico, normativo e jurisprudencial que dá suporte à consideração do direito ao meio ambiente como direito fundamental. A metodologia do trabalho envolveu a utilização de referenciais teóricos iniciais gerais, sobre direitos fundamentais e direito ao ambiente para, na sequência, desenvolver as bases normativas e jurisprudenciais do direito ao meio ambiente como direito fundamental na experiência de 1988 para cá. A pesquisa tem natureza de pesquisa qualitativa e utilizou fontes bibliográficas e documentais para a produção do texto. Ao final, há a elaboração de quadro síntese de como a combinação de teoria e fontes (normativas e jurisprudenciais) construíram a natureza jusfundamental do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado do art. 225, CF.

Palavras-chave: ambiente, direito ao ambiente, constituição de 1988, direito fundamental.

ABSTRACT

The article discusses how the right to the environment - art. 225 of the Brazilian Constitution - gained nature, classification and ordering as a fundamental right in Brazilian constitutionalism. The purpose of this article is to analyze and describe the theoretical and normative set that supports the consideration of the right to the environment as a fundamental right. The research methodology involved the use of general initial theoretical references on fundamental rights and the right to the environment and, sequentially, to develop the normative and cases bases of the right to the environment as a fundamental right in the experience from the 1988's Constitution onwards. As mentioned, the research has qualitative research nature and bibliographic and documentary source have been used for the text production. In the end, there is a synthesis framework explaining how the combination of theory and sources (normative and jurisprudential cases) built the jusfundamental nature of the right to an ecologically and balanced environment.

Keywords: environment, right to the environment, 1988 constitution, fundamental right.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende descrever e analisar como houve a definição do direito ao meio ambiente como direito fundamental no constitucionalismo brasileiro. Para a abordagem do tema há a descrição de elementos argumentativos e explicativos desenvolvidos pela teoria do direito, especificamente da teoria do direito público, sobre a natureza dos direitos fundamentais e a possível inserção do direito ao meio ambiente

como direito fundamental. Além disso, para a problematização e análise do direito ao meio ambiente como direito fundamental, houve a exploração da teoria das fontes do direito para a verificação de quais fontes abastecem a natureza jusfundamental deste direito, e a análise sistemática do texto positivado com normas ambientais (com rápida menção das reformas havidas de 1988 até agora). Ao longo do texto há a exploração dos seguintes tópicos:

- a) Apontamentos teóricos sobre os direitos fundamentais e o direito ao meio ambiente; nesta parte há a exposição dos fundamentos doutrinários sobre direitos fundamentais, características mais importantes e direito ao ambiente;
- b) A descrição das fontes materiais e das fontes formais que permitem a consideração do direito ao ambiente, da matéria ambiental, como direito fundamental; nesta parte há a descrição e análise de documentos e ordens políticas que determinaram a essencialidade da questão ambiental, e, na sequência, as fontes formais que influenciaram a feitura do texto de 1988;
- c) A positivação ordenada na constituição de 1988 sobre o tema; nesta parte há a descrição e análise das normas positivadas no texto de 88 sobre a matéria ambiental;
- d) A definição jurisprudencial, pelo STF, do direito ao meio ambiente como direito fundamental ou direito em conexão necessária com os direitos fundamentais.

2 BASES TEÓRICAS PARA A ABORDAGEM DO PROBLEMA: DIREITOS FUNDAMENTAIS, AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

O objetivo central do artigo é o de discutir como se estabeleceu a relação e a conexão entre os conteúdos ambientais, ou de direito ambiental, e os direitos fundamentais no ordenamento brasileiro, e a consideração do direito ao ambiente, do art. 225, CF, como direito fundamental. No corpo do artigo será explorada a cronologia, as bases normativas e jurisprudenciais de como os conteúdos de direito ambiental, primeiro, ingressaram no sistema normativo, e como, depois, ganharam o conteúdo de direito fundamental.

O STF em vários julgados tem estabelecido que o direito ao ambiente sadio e equilibrado, ou seja, o direito estabelecido no art. 225 da Constituição tem natureza de direito fundamental (STF - MS 22.164 , 1995). Não só o tribunal firmou a posição como a natureza de fundamentabilidade do direito ambiental também é matéria de circulação

ampla na doutrina do direito brasileiro (BORTOLOZI, 2018, pp. 9–14; CICHELERO; CESAR NODARI; CALGARO, 2018, pp. 177–185; GOMES; CEOLIN, 2020, chap. 3; SAMPAIO; NACUR REZENDE, 2020, pp. 275–278).

Para o desenvolvimento do postulado apresentado, e para o desenvolvimento da cronologia do direito ao meio ambiente como direito fundamental, na constituição de 1988, é necessário que se defina minimamente o que são direitos fundamentais. Os direitos fundamentais têm a característica de mínimo ou suporte elementar de humanidade e de tratamento de todas as pessoas como sujeitos de direitos. Portanto, os direitos fundamentais são direitos que condicionam os demais conteúdos da ordem jurídica, seja negativa ou positivamente, com os conteúdos de fundamentabilidade, ou seja, determinações normativas que são essenciais à existência humana. Além desta característica nuclear há outros elementos caracterizadores como a historicidade, a inalienabilidade/irrenunciabilidade, a natureza personalíssima, dentre outros (SILVA, 2011, p. 21-30; ALEXY, 2008, p. 65-84; SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019, p. caps. 3.1-3.5). No desenvolvimento do artigo far-se-á a descrição de como as disposições do direito ambiental foram incorporadas como normas dotadas desses atributos e características de fundamentabilidade.

Outro ponto a ser definido no início da abordagem é sobre o ambientalismo, ou ambientalidade, e os desdobramentos desta, ou deste, e a formação de um direito para o ambiente que se converte num ramo específico que é o direito ambiental. O ambientalismo se caracteriza por ser o desenvolvimento de uma abordagem relacionada ao contexto de um modo de produção e de um modo de vida (acentuado a partir da década de 50 do século XX). O ambientalismo é contextual, de um certo contexto social, econômico, político e social e é marcado pela extrapolação do sistema econômico na obtenção de recursos planetários, pela escala e intensidade, e pela afetação mundializada do seu modo de produzir e das consequências daí advindas (FERNÁNDEZ, 2014, pp. 356–363; PEREIRA, 2018, chaps. 2–3).

Os conteúdos da ambientalidade, ou do ambientalismo foram materialmente incorporados aos sistemas normativos. Na sequência de parágrafos e itens deste artigo se detalhará a cronologia desta incorporação. Neste parágrafo haverá a exploração do conceito de direito ambiental. Assim, o direito ambiental é considerado aquele ramo do direito que tem por escopo a proteção dos conteúdos do meio ambiente, e esses conteúdos estão dispostos em normas jurídicas que têm natureza teleológica de garantia da qualidade de vida, da qualidade ambiental, dos recursos ecológicos e do equilíbrio ecológico. O

direito ambiental apresenta a natureza coordenadora e, por assim dizer, atualizadora: bens e matérias antes dispersas em disposições normativas específicas tornam-se subsumidas aos valores e às finalidades ambientais (CIRNE, 2019, pp. 221–237; FIORILLO; FERREIRA, 2017, pp. 199–201; TEIXEIRA, 2020, pp. 1–14). No caso específico do direito brasileiro algumas linhas temporais de positivação devem ser mencionadas. De uma maneira geral nota-se certa preponderância da conceituação do direito ambiental a partir do contexto de edição de certas normas chave, como a Lei nº 6.939, de 1981, e a Constituição Federal, 1988, no art. 225.

Em complementação ao que foi indicado no parágrafo acima, há a descrição e a conceituação da ciência jurídica de que os direitos ambientais têm natureza difusa, mundializada, são direitos transindividuais.¹ Têm a atenção da tutela voltada aos processos, interações, aos bens imateriais ou incorpóreos. Da mesma maneira, o direito ao ambiente tem as suas naturais conformações e colisões com outros direitos fundamentais, ou com outros princípios fundamentais (TREVISAN, 2015, pp. 141–150).

2

Nas considerações sobre as dimensões de direitos, embora não haja uma concordância total sobre como se processaria a contagem das dimensões de direitos, os direitos ao ambiente são direitos humanos de última, ou das últimas gerações (DE ARAÚJO AYALA; CARVALHO VICTOR COELHO, 2021, pp. 126–153; DIAS, 2017, pp. 275–297).

A observação de um conteúdo ambiental e de uma finalidade ambiental em determinadas normas do ordenamento brasileiro toma como pressuposto teórico a ideia de um sistema de normas com valores, sistema axiológico, e com finalidades, ou seja, também um sistema axiológico. De maneira compreensiva e com o aproveitamento da nomenclatura, um sistema de normas axio-teleológico. Esta abordagem é exposta em muitos escritos da dogmática jurídica e faz-se o destaque às concepções de C. W. Canaris, Tercio Sampaio Ferraz Jr., Juarez Freitas, Carlos Maximiliano, dentre tantos (FERRAZ

¹ A natureza mundializada dos direitos do ambiente pode ser visualizada como uma questão de mudança dos paradigmas do direito. Ao abordar os problemas do transconstitucionalismo Marcelo Neves enfrenta esta questão. (NEVES, 2012, p. passim)

² Como pode ser visualizado nos seguintes julgados: ‘Reserva extrativista. Conflito de interesse. Coletivo *versus* individual. Ante o estabelecido no art. 225 da CF, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último. (...) Não coabitam o mesmo teto, sob o ângulo constitucional, reserva extrativista e reforma agrária.’ MS 25.284, rel. min. Marco Aurélio, j. 17-6-2010, P, DJE de 13-8-2010. ‘Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de “conservação” e “preservação” ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental.’ Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 1º-7-2010.

JR., 1993, caps. 3-6; CANARIS, 2002, §§ 2º-4º; FREITAS, 1995, caps. 1. e 2; MAXIMILIANO, 1919, p. 130-133; 161-164).

3 O PROBLEMA DOS CONTEÚDOS: FONTES MATERIAIS

A abordagem do problema proposto deve considerar que há a tradição da ciência do direito em distinguir entre fontes materiais e fontes formais. Os fatores materiais que impulsionam e determinam a criação de normas, o surgimento de normas, os padrões de interpretação de normas, os argumentos e formas de decisão aceitos são considerados elementos que determinam o conteúdo das normas jurídicas, que dão finalidade ao sistema de regras e direcionam o direito. Esta natureza conteudista, direcional é, portanto, impulsionada pela política, pela sociedade, pela economia e por tantos outros fatores que são o ambiente do sistema regulador que é o direito (FERRAZ JR., 1993, cap. 4; FIORAVANTI, 2012, p. 104-109; MORA-DONATTO, 2002, p. 10-17; GILLESSEN, 1989, p. 25-26).

Este ponto é importante na problematização do artigo, pois analisando-se o que é indicado por fonte material do direito ambiental, e por consequência do direito ambiental como direito fundamental, são, além de todo o contexto de valores e conteúdos políticos, sociais e econômicos, vários documentos que, embora não se configurem propriamente como documentos normativos, têm bases de conteúdos para a definição das normas ambientais. A lista indicativa na sequência pode ser usada como ilustração desta situação das fontes do direito ambiental e de como influenciaram os sistemas normativos:

- a) Relatório ‘Activities of United Nations Organizations and programmes relevant to the human environment: report of the Secretary-General’, de 1968 (UN, 1968);
- b) Relatório ‘Problems of the human environment: report of the Secretary-General’, de 1969 (UN, 1969);
- c) Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo, Suécia, de 5 a 16 de junho de 1972 (UN, 2022);
- d) Programa de Mares Regionais, PNUMA, 1974 (UN, 2022);
- e) A União Internacional para a Conservação da Natureza e o Fundo Mundial para a Natureza, o PNUMA, publicam a Estratégia de Conservação Mundial, em 1980 (UN, 2022);

- f) A Assembleia Geral da ONU designa, em 1980, a década que iniciava como a Década Internacional da Água Potável e do Saneamento (UN, 2022);
- g) O PNUMA adota o primeiro Programa de Montevideú, estabelecendo prioridades para a legislação ambiental global e o apoio a 120 Estados nacionais no desenvolvimento de legislações ambientais (UN, 2022);
- h) A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento entrega o Relatório Brundtland à Assembleia Geral, em 1987 (UN, 2022);
- i) Em 1988 ocorre o lançamento do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (UN, 2022);
- j) Em 1991, os Estados-Membros das Nações Unidas estabelecem o Fundo para o Meio Ambiente (GEF em inglês) (UN, 2022);
- k) 1992, realizada a Conferência Rio-92 (UN, 2022);
- l) 1997, a Assembleia Geral convoca uma Sessão Especial sobre meio ambiente - Earth Summit +5, e com o objetivo de implementação da Agenda 21 (UN, 2022);
- m) 1997, o PNUMA apresenta a publicação do Global Environment Outlook (GEO) (UN, 2022).

A lista não é exaustiva e procura mostrar como os conteúdos ambientais foram assimilados e disseminados, em boa parte, por documentos que não configuram propriamente disposições normativas (embora muitos dos conteúdos listados viessem, a posterior, a ser consagrados em documento normativos – ver tópico abaixo). A lista contou com as ilustrações até o ano de 1997, mas há materiais posteriores relevantes. Para o objetivo deste artigo o corte em 1997 justifica-se porque nesta época já havia sido sedimentada a ideia do direito ambiental como direito fundamental no ordenamento brasileiro.

É preciso considerar que esta ilustração de fontes materiais do direito ambiental está construída a partir de documentos produzidos na esfera internacional, das instituições internacionais. Esta ilustração se faz necessária pela natureza mundializada e global do direito ambiental, como apresentado no item 2, acima. Os problemas e as soluções ambientais têm a natureza difusa e com aspectos de impossibilidade prática de solução, ou de abordagem, pelos Estados nacionais. A consequência é que a materialidade do direito ambiental está alicerçada em fontes materiais da comunidade internacional e, como se verá no próximo tópico, em documentos formais do direito internacional.

4 O PROBLEMA DAS FONTES FORMAIS

Uma boa parte dos materiais indicados no item acima foram as bases para a edição de normas internacionais sobre o ambiente. Após as recomendações, discussões e debates surgidos nos anos 70, nesta mesma década e nas décadas seguintes houve a edição de documentos com conteúdos normativos sobre o ambiente, ou mesmo materiais normativos com repercussão ambiental. A tabela abaixo é descritiva de documentos de direito internacional que impulsionaram o direito ambiental:

Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment Stockholm	Junho de 1972
Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio	1982
Declaration on the Right to Development	1986
Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio	1987
Convenção da Basileia para regulamentar o movimento e o descarte de resíduos perigosos	1989
Rio Declaration on Environment and Development	Junho de 1992
Convenção sobre a Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais	1992
Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação	1996
Convenção de Roterdã para promover responsabilidades compartilhadas em relação à importação de pesticidas e produtos químicos perigosos	1998
Pacto Global das Nações Unidas	1999
Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança	2000
Acordo de Copenhague - Conferência sobre Mudança do Clima de Copenhague	2009
17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	2015
Convenção de Minamata sobre Mercúrio	2017

(UN - ENVIRONMENTAL LAW, 2022; UN, 1969; UN, 1968; UN, 2022; UN - ENVIRONMENTAL LAW, 2022; UN, 1982)

A análise sobre a natureza e o conteúdo dos diversos documentos apontados na tabela acima mostra que os materiais vinculantes se dirigem aos Estados como também à proteção das pessoas. Na verdade, os conteúdos apontam para características distintas e peculiares desses materiais que tratam da matéria ambiental. Ao mesmo tempo que englobam disposições de proteção individual, do sujeito, como é típico de declarações de direitos, vão na direção de proteção de realidades que são, na essência, compartilhadas e de impossibilidade de divisão e demandam políticas de Estados nacionais.

Portanto, é possível apontar que a edição de normas ambientais internas, nacionais brasileiras, é consequência de imposições de direito internacional ao Estado nacional brasileiro. A produção dessas normas internas obedece às duas lógicas expostas no parágrafo acima: tratar o ambiente como conteúdo essencial à humanidade (natureza

fundamental e de direito humano), e tratar a matéria ambiental como conteúdo vinculante das ações do Estado e da sociedade.³

5 A CRONOLOGIA DAS NORMAS NACIONAIS

Para a abordagem do artigo não serão considerados os documentos normativos produzidos antes da década de 70. Este corte temporal deve-se ao fato de que as discussões globais sobre ambiente (e ambientalismo) ganham consistência institucional nesta década (como se vê nos tópicos anteriores). Por outro lado, as descrições que são realizadas com textos legais, ou normativos, do período anterior à década de 70 são, na maioria dos casos, claros anacronismos.

A edição da Lei nº 6.938, no ano de 1981 definiu uma política nacional de meio ambiente. Deve ser notado que a norma produtora desta Lei, numa abordagem hierárquica do ordenamento, que era a constituição vigente, de 1967, sequer elencava a palavra ambiente (ou ambiental) no texto. Sequer constava do rol de competências legislativas, ou administrativas, quer da União, quer dos Estados, a matéria ambiental. Sequer constava de alguma indicação precisa no catálogo de direitos fundamentais desta constituição. A Lei nº 6.938 não chegou ao ponto de indicar explicitamente a natureza do direito ao ambiente como direito fundamental. Estabelece a política ali estabelecida como indispensável à vida sadia e de qualidade.

Como foi sugerido no último parágrafo do tópico anterior, e também foi indicado nas bases teóricas desta discussão, os direitos ao ambiente têm natureza própria. A natureza transindividual, as dimensões mundializadas, a tomada dos bens e direitos numa visão coletiva que é também classificada como difusa, leva à consideração do surgimento de outra norma legal no sistema jurídico brasileiro: a Lei da ACP, Lei nº 7.347, de julho de 1985. A norma consagrou a disciplina processual para a defesa de interesses difusos e coletivos. Portanto, o direito ambiental encontrou na Lei da ACP um instrumento de realização e de exigibilidade, justiciável, de suas normas e previsões.

Finalmente, com a promulgação da constituição, em 1988, o ambiente, ou o direito ao ambiente foi disciplinado. A matéria ambiental tornou-se, com esta constituição, objeto de regulação da ação do Estado, na definição das competências, e na parte da Ordem Social, Título VIII da – então – nova ordem de 88. A inserção da matéria específica sobre ambiente fez-se neste Título que trata de vários direitos sociais, ou de

³ Outra consequência da natureza mundializada, globalizada e difusa da matéria jurídica ambiental é a imposição de condutas não só ao Estado, mas como compromisso coletivo da sociedade.

prestações materiais, e com natureza difusa. Essas prestações materiais e a definição de várias situações jurídicas no Título VIII são consideradas direitos fundamentais. A interpretação das disposições deste título da constituição deve ser feita como se normas de direitos fundamentais o fossem.⁴ Mais especificamente, normas reunidas sob a generalidade de direitos sociais fundamentais.

6 AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE A MATÉRIA

A constituição de 1988 trouxe a matéria ambiental que, no quadro comparativo com os textos constitucionais anteriores, é algo inédito. A disposição da matéria obedeceu à seguinte ordem:

- a) Inclusão da ação popular como remédio constitucional, no art. 5º, explicitamente definindo a ação como meio de tutela do meio ambiente;
- b) Menção ao meio ambiente urbano como elemento de apreciação na criação, incorporação, desmembramento ou fusão de municípios, no § 4º do art. 18;
- c) Inserção da matéria ambiental como matéria de competência comum, no art. 23, e de competência concorrente, no art. 24;
- d) Instituir a matéria ambiental como competência institucional do MP, no art. 129;
- e) O texto da Constituição sofreu alteração com a EC nº 42, no ano de 2003, trazendo nova redação aos dispositivos da ordem econômica constitucional:
Art. 170, VI, redação primitiva: - *defesa do meio ambiente*;
Art. 170, VI, com a nova redação: - *defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*
- f) Previsão de adequação da atividade garimpeira à proteção ambiental, no art. 174;
- g) Definição da utilização adequada dos recursos naturais como critério de aferição da função social da propriedade;
- h) Inserção da proteção do meio ambiente laboral como tarefa do SUS, no art. 200;

⁴ Como mencionado por José Afonso da Silva (SILVA, 2002, p. 284-285) e Gilmar Mendes e outros (MENDES, COELHO e BRANCO, 2007, p. 1298). Apesar de alguma crítica à inserção de conteúdos diversos no título da Ordem Social, há ali direitos fundamentais sociais.

- i) Regulação da comunicação social com a tarefa da lei de estabelecer proteção diante de programas ou programações nocivos ao ambiente;
- j) E, finalmente, o art. 225 com o direito ao ambiente sadio e equilibrado.

Esta é a base normativa sobre a qual se assenta a disciplina ambiental na constituição vigente. A positivação inclui detalhes singelos como a própria inclusão das palavras *ambiente e ambiental*, antes inexistente no texto constitucional de 1967, e de toda a disciplina no corpo material e formal da constituição de normas ambientais, seja na parte de direitos, seja na parte de organização política e de poderes do Estado.

7 O DIREITO AO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL NOS JULGADOS DO STF

Neste tópico serão descritos os julgados que orientaram a concretização da constituição e a concretização da matéria ambiental como matéria de direitos fundamentais. Os julgados do STF que envolvem como questão principal, ou como questão paralela, o ambiente, orientam a interpretação da matéria ambiental com a conjugação dos vários elementos acima expostos. O recorte e a apresentação das decisões abaixo mostram elementos como a discussão sobre natureza do direito ao ambiente, a disciplina do ambiente como direito fundamental, a conexão e a articulação com outros direitos da constituição, a harmonização das disposições sobre o ambiente e outros direitos, dentre tantos.

Assim, no julgamento do MS 22164 SP vê-se o seguinte:

Reforma agrária - imóvel rural situado no pantanal mato-grossense - desapropriação-sanção (CF art. 184) - possibilidade - [...]. A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade. - o direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realcem o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma

essencial inexauribilidade. Considerações doutrinárias. (STF - MS 22164 SP, 1995)⁵

Portanto, no julgado há o entendimento de que: o ambiente, consagrado no art. 225, é um direito fundamental; na classificação de gerações do direito adotada pela jurisprudência do STF é um direito de 3ª geração; por ser de 3ª geração é um direito de titularidade coletiva; os direitos, como direito ao ambiente sadio e equilibrado, constituem a evolução dos direitos humanos e, por consequência estão consagrados na ordem constitucional nacional brasileira como direitos fundamentais.⁶ Deve ser destacado que o julgado acima citado é do ano de 1995, ou seja, dos primeiros períodos de interpretação, realização e de produção de decisões da constituição editada havia poucos anos.

Em outro julgado vê-se o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESTAÇÃO ECOLÓGICA - RESERVA FLORESTAL NA SERRA DO MAR - PATRIMÔNIO NACIONAL (CF, ART. 225, PAR.4.) - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE AFETA O CONTEUDO ECONOMICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO DO PROPRIETARIO A INDENIZAÇÃO - DEVER ESTATAL DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL SOFRIDOS PELO PARTICULAR - RE NÃO CONHECIDO. - Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir praticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública. - A proteção jurídica dispensada as coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impedem que o dominus venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento econômico das arvores nelas existentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [...], tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a plena indenizabilidade das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas objetos de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público. [...]. - A norma inscrita no ART. 225, §.4., da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5., XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente a compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis a atividade estatal). (STF - RE 134297 SP, 1995)⁷

Neste julgado há a definição de que o direito ao ambiente equilibrado tem a situação, ou a posição no sistema de normas, como de convivência com os direitos outros

⁵ Este é um julgado produzido no 7º ano de vigência da constituição.

⁶ Esta informação considera uma perspectiva de que os direitos positivados na ordem constitucional são concretizações dos direitos humanos.

⁷ Este é um julgado dos primeiros anos de vigência da constituição nacional.

de caráter fundamental.^{8 9} No caso, há a consagração na tese do julgado de que o direito ao ambiente convive com direitos como o direito de propriedade. As consequências jurídicas esboçadas no julgado, desta convivência, são: as limitações administrativas impostas pelo direito ao ambiente não de ser suportadas pelo proprietário; somente haverá a incidência de preceito de indenizabilidade, se for o caso, com o efetivo apossamento das áreas de propriedade privada, pelo Estado, e, caso contrário, há o proprietário de suportar as limitações administrativas como é próprio a todo o titular de direito de propriedade (limitação inerente ao direito de propriedade).¹⁰

Na continuidade do julgado, é possível perceber o discrimine entre a natureza difusa do direito ao ambiente, e dos bens tutelados por esta norma, e as disposições tradicionais de dominialidade pública:

O preceito consubstanciado no ART. 225, §.4., da Carta da Republica, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias a preservação ambiental . - A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5., XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da Republica estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel particular afetado pela ação do Poder Público esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, §.4., da Constituição. - Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, art. 225, caput). (STF - RE 134297 SP, 1995).

⁸ De maneira semelhante: '[...]13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas.' (STF ADC 42 DF, 2018)

⁹ E em outros julgados há a assimilação do conteúdo do desenvolvimento sustentável ao direito do art. 225 da CF: '14. A análise de compatibilidade entre natureza e obra humana é ínsita à ideia de desenvolvimento sustentável, expressão popularizada pelo relatório Brundtland, elaborado em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. A mesma organização eficiente dos recursos disponíveis que conduz ao progresso econômico, por meio da aplicação do capital acumulado no modo mais produtivo possível, é também aquela capaz de garantir o racional manejo das riquezas ambientais em face do crescimento populacional. Por conseguinte, a proteção ao meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento sustentável, não equivale a uma visão estática dos bens naturais, que pugna pela proibição de toda e qualquer mudança ou interferência em processos ecológicos ou correlatos.' (STF ADC 42 DF, 2018).

¹⁰ A importância do julgado está em disciplinar e aceitar a natureza peculiar do direito ao ambiente que é, nesta visão, transcendente ou horizontal aos demais direitos fundamentais.

As conexões do direito do art. 225 com outros direitos fundamentais e com outras disposições constitucionais, e a própria modelagem do direito ao ambiente como um direito transversal aos demais direitos fundamentais vê-se abaixo:¹¹

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. [...]. 1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] 12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc . [...] (STF ADC 42 DF, 2018)

Da mesma maneira neste julgado:

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES N.º 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES N.º 84/2001, 302/2002 E 303/2002. (STF - ADPF 749 DF, 2018)

¹¹ Como a conexão com os direitos sociais: ‘O consenso dos órgãos oficiais de saúde geral e de saúde do trabalhador em torno da natureza altamente cancerígena do amianto crisotila, a existência de materiais alternativos à fibra de amianto e a ausência de revisão da legislação federal revelam a inconstitucionalidade superveniente (sob a óptica material) da Lei Federal 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (art. 6º e 196, CF/88), ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, CF/88), e à proteção do meio ambiente (art. 225, CF/88). Diante da invalidade da norma geral federal, os estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, nos termos do art. 24, § 3º, da CF/88. Tendo em vista que a Lei 12.684/2007 do Estado de São Paulo proíbe a utilização do amianto crisotila nas atividades que menciona, em consonância com os preceitos constitucionais (em especial, os arts. 6º, 7º, inciso XXII; 196 e 225 da CF/88) e com os compromissos internacionais subscritos pelo Estado brasileiro, não incide ela no mesmo vício de inconstitucionalidade material da legislação federal.’ (STF ADI 3937 SP, 2017). E: ‘Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI 2609 RJ, 2015).

No texto da ementa o tribunal procurou estabelecer a conexão do direito do art. 225 com vários outros princípios e regras constitucionais que passam pelos fundamentos, objetivos fundamentais, direitos individuais e coletivos e ordem econômica constitucional. É interessante notar que no mesmo julgado há a utilização de argumentos da natureza peculiar do direito ao ambiente, mercê de sua qualidade e natureza de solidariedade:

[...] 2. O meio ambiente assume função dúplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva. 3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos [...]. (STF ADC 42 DF, 2018)

Nesta ADC também são expostas as conexões com as normas e documentos internacionais que moldaram a disciplina do direito ao ambiente:

[...] 5. A Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, editada por ocasião da Conferência de Estocolmo, em 1972, consistiu na primeira norma a reconhecer o direito humano ao meio ambiente de qualidade. 6. Por sua vez, a Conferência Eco-92, no Rio de Janeiro, introduziu o princípio do desenvolvimento sustentável, consubstanciado na necessária composição entre o crescimento socioeconômico e o uso adequado e razoável dos recursos naturais. Essa nova perspectiva demandou aos Estados a construção de políticas públicas mais elaboradas, atentas à gestão eficiente das matérias primas, ao diagnóstico e ao controle das externalidades ambientais, bem como ao cálculo de níveis ótimos de poluição. Todos esses instrumentos atendem a perspectiva intergeracional, na medida em que o desenvolvimento sustentável estabelece uma ponte entre os impactos provocados pelas gerações presentes e o modo como os recursos naturais estarão disponíveis para as gerações futuras. 7. A recente Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Natural (Rio+20), em 2012, agregou ao debate a ideia de governança ambiental global. 8. Paralelamente a esses marcos, são incontáveis os documentos internacionais bilaterais e multilaterais que tem disciplinado questões específicas do meio ambiente. Exemplificadamente, cito a Convenção para Prevenção da Poluição Marinha por Fontes Terrestres (1974), a Convenção para Proteção dos Trabalhadores contra Problemas Ambientais (1977), a Convenção sobre Poluição Transfronteiriça (1979), o Protocolo sobre Áreas Protegidas e Fauna e Flora (1985), a Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental em Contextos Transfronteiriços (1991), a Convenção da Biodiversidade (1992), o Protocolo de Quioto (1997), dentre outros. 9. Essa movimentação política de âmbito global tem despertado os Estados nacionais e a coletividade para a urgência e a importância da causa ambiental. Comparativamente, 150 constituições atualmente em vigor tratam da proteção ao meio ambiente em seus textos. [...] (STF ADC 42 DF, 2018)¹²

¹² No mesmo julgado a apresentação da questão ambiental como questão mundial: ‘No Brasil, não obstante constituições anteriores tenham disciplinado aspectos específicos relativos a alguns recursos naturais (água, minérios etc), a Carta de 1988 consistiu em marco que elevou a proteção integral e sistematizada do meio ambiente ao status de valor central da nação. Não à toa, a comunidade internacional a apelidou de Constituição Verde, considerando-a a mais avançada do mundo nesse tema. 10. O caráter transnacional e

O STF definiu o direito ao ambiente com outra categoria ontológica que é a natureza transgeracional deste direito. Esta categoria liga-se aos princípios de interpretação do dispositivo como o da prevenção e da efetiva tutela às gerações futuras. Os trechos dos dois julgados abaixo citados ilustram esta relação prospectiva, transgeracional e de acautelamento¹³:

A história humana e natural é feita de mudanças e adaptações, não de condições estáticas ou de equilíbrio. 15. A preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes. [...] (STF ADC 42 DF, 2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 29 DA LEI N. 14.675, DE 13.4.2009, ALTERADA PELA LEI N. 17.893, DE 23.1.2020, DE SANTA CATARINA. DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...]. 3. A dispensa e simplificação de licenciamento ambiental às atividades de mineração pelo legislador estadual esvaziou o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional, em ofensa ao art. 24 da Constituição da República. 4. O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o caput do art. 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção. [...] (STF - ADI 6650 SC, 2021)

A vedação ao retrocesso que é baliza dos direitos fundamentais (com proteção material no art. 60, CF) vê-se consagrada no julgado abaixo citado:¹⁴

transfronteiriço das causas e dos efeitos da crise ambiental demanda dos Estados, dos organismos internacionais e das instituições não governamentais, progressivamente, uma atuação mais articulada para transformar a preservação da natureza em instrumento de combate à pobreza e às desigualdades.’ (STF ADC 42 DF, 2018)

¹³ Da mesma maneira no seguinte julgado: ‘O ato impugnado consiste em portaria assinada pelo Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que estabelece prazos para aprovação tácita de utilização de agrotóxicos, independentemente da conclusão de estudos técnicos relacionados aos efeitos nocivos ao meio ambiente ou as consequências à saúde da população brasileira. [...]. Cuida-se de ‘um campo da Saúde Pública afeita ao conhecimento científico e à formulação de políticas públicas relacionadas à interação entre a saúde humana e os fatores do meio ambiente natural e antrópico que a determinam, condicionam e influenciam, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano, sob o ponto de vista da sustentabilidade’ [...]. A aprovação tácita dessas substâncias, por decurso de prazo previsto no ato combatido, viola, não apenas os valores acima citados, como também afronta o princípio da proibição de retrocesso socioambiental.’ (STF MC ADPF 656 DF, 2020)

¹⁴ Assim, no julgado a seguir: ‘[...] A portaria ministerial que, sob a justificativa de regulamentar a atuação estatal acerca do exercício de atividade econômica relacionada a agrotóxicos, para imprimir diretriz governamental voltada a incrementar a liberdade econômica, fere direitos fundamentais consagrados e densificados, há muito tempo, concernentes à Saúde Ambiental. Cuida-se de ‘um campo da Saúde Pública afeita ao conhecimento científico e à formulação de políticas públicas relacionadas à interação entre a saúde

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES N.º 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. SUPRESSÃO DE MARCOS REGULATÓRIOS AMBIENTAIS. RETROCESSO SOCIOAMBINETAL. PROCEDÊNCIA. 1. O exercício da competência normativa do CONAMA vê os seus limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo constituinte e pelo legislador. As Resoluções editadas pelo órgão preservam a sua legitimidade quando cumprem o conteúdo material da Constituição e da legislação ambiental. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir administrativo. [...]. Tais objetivos e princípios são extraídos, primariamente, do art. 225 da Lei Maior, a consagrar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais. [...] 5. A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. Retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput, da CF), à saúde (art. 6º da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF). 6. [...] 7. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, no que revogou as Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002. (STF - ADPF 747 DF , 2021)

A interpretação das disposições do direito do art. 225 em consonância com a política ambiental da Lei nº 6938 pode ser vista no julgado abaixo transcrito¹⁵:

humana e os fatores do meio ambiente natural e antrópico que a determinam, condicionam e influenciam, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano, sob o ponto de vista da sustentabilidade'. (...) Permitir a entrada e registro de novos agrotóxicos, de modo tácito, sem a devida análise por parte das autoridades responsáveis, com o fim de proteger o meio ambiente e a saúde de todos, ofende o princípio da precaução, insito no art. 225 da Carta de 1988. [...]'. (STF MC ADPF 656 DF, 2020)

¹⁵ A margem de conformação do comando do art. 225 que foi dada pelo legislador ordinário, no caso com a Lei nº 6938, é estendida ao administrador: 'Resolução CONAMA 458/2013. (...) Disciplina que conduz justamente à conformação do amálgama que busca adequar a proteção ambiental à justiça social, que, enquanto valor e fundamento da ordem econômica (CRFB, art. 170, *caput*) e da ordem social (CRFB, art. 193), protege, ao lado da defesa do meio ambiente, o valor social do trabalho, fundamento do Estado de Direito efetivamente democrático (art. 1º, IV, da CRFB), e os objetivos republicanos de 'construir uma sociedade livre, justa e solidária' e 'erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais' (Art. 3º, I e III). Deve-se compreender o projeto de assentamento não como empreendimento em si potencialmente poluidor. Reserva-se às atividades a serem desenvolvidas pelos assentados a consideração acerca do potencial risco ambiental. Caberá aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente, que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação. (...) É assim que a resolução questionada

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DA 17ª RODADA DE LICITAÇÃO DE BLOCOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL. ART. 6º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CNPE N. 17/2017. DISPENSA DA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR (AAAS). CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARGUMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. CAPACIDADE TÉCNICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICA PÚBLICA. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. [...]. 2. A viabilidade ambiental de certo empreendimento é atestada não pela apresentação de estudos ambientais e da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), mas pelo procedimento de licenciamento ambiental, no qual se aferem, de forma específica, aprofundada e minuciosa, a partir da Lei n. 6.938/1991, os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida. 3. Pedido julgado improcedente. (STF - ADPF 825 DF, 2021)

As transcrições de julgados acima têm a natureza de exposição argumentativa (de autoridade, ou de generalizações não dedutivas), não indicando coleta quantitativa, mas de ilustrações generalizantes de como o tribunal constitucional brasileiro definiu padrões de interpretação, aplicação, e de cadeias de argumentos decisórios sobre as disposições ambientais da constituição.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado ingressou como norma constitucional no texto de 1988, no art. 225, e hoje é considerado integrante dos direitos fundamentais ou em conexão com os direitos fundamentais. A consideração deste artigo como direito fundamental obedeceu ao desenvolvimento de alguns conteúdos e matérias que determinaram esta natureza jusfundamental:

- a) O movimento amplo de fontes materiais colocando a matéria ambiental como matéria fundamental à existência humana, desde a década de 70;

não denota retrocesso inconstitucional, nem vulnera os princípios da prevenção e da precaução ou o princípio da proteção deficiente.’ (STF ADI 5547 DF, 2020). E: ‘2. O poder normativo atribuído ao CONAMA pela respectiva lei instituidora consiste em instrumento para que dele lance mão o agente regulador no sentido da implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação ambiental. Em outras palavras, a orientação seguida pelo Administrador deve necessariamente mostrar-se compatível com a ordem constitucional de proteção do patrimônio ambiental. Eventualmente falhando nesse dever de justificação, expõe-se a atividade normativa do ente administrativo ao controle jurisdicional da sua legitimidade.’[...] (STF - ADPF 747 DF, 2021). Também no seguinte julgado: ‘Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal 11.516/2007. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. (...) Não cabe ao Pretório Excelso discutir a implementação de políticas públicas, seja por não dispor do conhecimento necessário para especificar a engenharia administrativa necessária para o sucesso de um modelo de gestão ambiental, seja por não ser este o espaço idealizado pela Constituição para o debate em torno desse tipo de assunto. Inconstitucionalidade material inexistente.’ (STF ADI 4029 DF, 2012)

- b) A disposição de várias fontes normativas, internacionais e nacionais, com a inclusão da matéria ambiental, e, inclusive, da matéria ambiental como direito fundamental, ao longo das décadas de 70 à 90;
- c) A positivação de normas ambientais no texto da constituição de 1988;
- d) A construção de julgados do Tribunal Supremo, STF, estabelecendo a necessária conexão do direito do artigo 225 com os direitos fundamentais e a sua consideração como direito fundamental *per se*.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BORTOLOZI, E. A TUTELA DA FAUNA SILVESTRE COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE. **Revista Científica Hermes - FIPEN**, v. 20, 2018.
- CANARIS, C.-W. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002
- CICHELERO, C. A.; CESAR NODARI, P.; CALGARO, C. A justiça e o direito fundamental ao meio ambiente. **Opinión Jurídica**, v. 17, n. 34, 2018.
- CIRNE, M. B. ENFOQUE DOGMÁTICO PARA O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 16, n. 35, 2019.
- DE ARAÚJO AYALA, P.; CARVALHO VICTOR COELHO, M. Na dúvida em favor da natureza? Levando a sério a Constituição Ecológica na época do Antropoceno. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 3, 2021.
- DIAS, N. M. DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DE UMA DIVERGÊNCIA ENTRE MARX E BOBBIO. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 20, n. 31, 2017.
- FERRAZ JR., T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1993.
- FIORAVANTI, M. As doutrinas da constituição em sentido material. **Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito**, São Leopoldo, jul.-dez 2012. 103-109.
- FERNÁNDEZ, R. J. **Decálogo del ambientalismo estéril** *Ecología Austral*, 2014.
- FIORILLO, C. P.; FERREIRA, R. M. O PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. **Revista de Direito Brasileira**, v. 17, n. 7, 2017.
- FREITAS, J. **A interpretação sistemática do Direito**. São Paulo: Malheiros, 1995.
- GILLESSEN, J. **Introdução histórica ao direito**. Coimbra: Calouste Gulbenkian, 1989.
- GOMES, C. F.; CEOLIN, L. P. S. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL? **Gestão Pública: Práticas e Desafios**, v. 12, n. 1, 2020.
- MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1919.
- MORA-DONATTO, C. **El valor de la constitución normativa**. México: Universidad Autónoma nacional de México, 2002.

PEREIRA, E. M. Sensibilidade ecológica e ambientalismo: uma reflexão sobre as relações humanos-natureza. **Sociologias**, v. 20, n. 49, 2018.

SAMPAIO, J. A. L.; NACUR REZENDE, E. MEIO AMBIENTE: UM DIREITO FUNDAMENTAL DE SEGUNDA CATEGORIA. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 38, 2020.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, V. A. D. **Direitos Fundamentais. Conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. ed. São Paulo: Malheiros, v. 2. tiragem, 2011.

STF - ADI 2609 RJ. ADI 2609 RJ. **Jusbrasil jurisprudência**, 2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864027225/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2609-rj>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

STF - ADI 6650 SC. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.650 SANTA CATARINA. **Jusbrasil Jurisprudência**, 2021. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1203199122/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6650-sc-0111656-7220201000000/inteiro-teor-1203199189>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

STF - ADPF 747 DF. STF - ADPF: 747 DF 0104368-73.2020.1.00.0000. **Jusbrasil Jurisprudência**, 2021. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1349252288/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-747-df-0104368-7320201000000>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

STF - ADPF 749 DF. STF - ADPF: 749 DF. **Jusbrasil jurisprudência**, 2018. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1349252300/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-749-df>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

STF - ADPF 825 DF. Supremo Tribunal Federal STF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 825 DF. **Jusbrasil Jurisprudência**, 2021. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1328209717/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-825-df>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

STF - MS 22.164. Mandado de Segurança 22.164, de 30 de outubro de 1995. **STF e a Constituição**, 1995. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=22164&CLASSE=MS&cod_classe=376&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M>. Acesso em: 01 mai. 2022.

STF - MS 22164 SP. Supremo Tribunal Federal STF - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 22164 SP. **Jus Brasil - Jurisprudência**, 1995. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

STF - RE 134297 SP. Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 134297 SP. **Jurisprudência Jusbrasil**, 1995. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703930/recurso-extraordinario-re-134297-sp>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

STF ADC 42 DF. Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: ADC 42 DF 0052507-87.2016.1.00.0000. **Jusbrasil Jurisprudência**, 2018. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1368565698/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-42-df-0052507-8720161000000>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

STF ADI 3937 SP. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3937 SP. **STF processo detalhes**, 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2544561>>. Acesso em: 03 jun. 2022.

STF ADI 4029 DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.029 DISTRITO FEDERAL. **A Constituição e o STF**, 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2227089>>. Acesso em: 03 jun. 2022.

STF ADI 5547 DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.547 DISTRITO FEDERAL. **A Constituição e o STF**, 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754018723>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

STF MC ADPF 656 DF. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 656 DISTRITO FEDERAL. **A Constituição e o STF**, 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753655549>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

TEIXEIRA, O. P. B. Ética ambiental, direito e estado. **Revista Opinião Filosófica**, v. 11, n. 3, 2020.

TREVISAN, L. S. Os Direitos Fundamentais Sociais na Teoria de Robert Alexy. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, v. 10, n. 1, 2015.

UN - ENVIRONMENTAL LAW. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment, Rio Declaration on Environment and Development. **Audiovisual Library of International Law**, 2022. Disponível em: <<https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

UN. UN - Digital Library - UN - Digital Library. **UN - Digital Library**, 1968. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/729430?ln=en>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

UN. UN - Problems of the human environment : report of the Secretary-General. **UN - Digital Library**, 1969. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/729455?ln=en>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

UN. Declaration on the Right to Development. **Audiovisual Library of International Law**, 1982. Disponível em: <<https://legal.un.org/avl/ha/drd/drd.html>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

UN. Marcos ambientais: Linha do tempo dos 75 anos da ONU. **UN - Environment programme**, 2022. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/news-and-stories/story/environmental-moments-un75-timeline>>. Acesso em: 02 mai. 2022.